



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 682 /2015
103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.06.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3753/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201412236-5
AUTUANTE: LUIZ PONTES CUNHA FILHO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JAC INDUSTRIAL DE MODAS
RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. Substituição Tributária.

1. O contribuinte adquiriu de outra unidade da federação, produtos para confecção de roupas de vestuário, e não recolheu o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA devido na operação.
2. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Modificação da penalidade para ATRASO DE RECOLHIMENTO – SÚMULA 06.** Recurso de Ofício Provido
3. Fundamentação legal: SÚMULA 06 DO CONAT. Penalidade: art. 123, I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS devido a título de substituição tributária, no período de 1º a 31 de dezembro de 2013, no valor de R\$327.193,17, de acordo com planilhas de cálculos anexas ao Auto de Infração.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 327.193,17 - MULTA R\$ 327.193,17 – TOTAL R\$654.386,34

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03-05); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.24379 (fls. 06); Termo de Intimação 2014.23772 (fls. 07); Planilhas do SITRAN (fls.8-12);

O contribuinte apresentou impugnação acostada às fls. 17-23, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 34-44)

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 232/15 (fls. 47-49) recomenda a reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, com a alteração da penalidade sugerida pelo auditor fiscal, para a prevista no art. 123, I, "d" - ATRASO DE RECOLHIMENTO, fundamentando sua sugestão na Súmula 06, do CONAT..

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.51.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS devido a título de substituição tributária, no período de dezembro de 2013, no valor de R\$327.193,17, conforme Informação Complementar e documentos em anexo ao auto de Infração.

Entretanto, a penalidade sugerida na inicial (FALTA DE RECOLHIMENTO) deve ser modificada para ATRASO DE RECOLHIMENTO, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco, já que os valores já estavam registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, sendo tal entendimento pacífico neste Contencioso Administrativo Tributário, por meio da SÚMULA 06, a seguir transcrita:

SÚMULA 6

Caracteriza, também atraso de recolhimento, o não pagamento de ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Por todo o exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, devendo ser aplicada ao caso, a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – Com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal	R\$ 327.193,17
Multa	R\$ 163.596,58
TOTAL	R\$ 490.789,75



Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com a exclusão dos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 e aplicação da penalidade contida no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA., e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação à preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa e pedido de diligência arguidos pela recorrente: nulidade e diligência afastados por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presenta ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria

Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 DE SETEMBRO DE 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

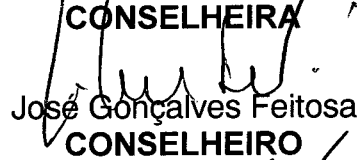

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

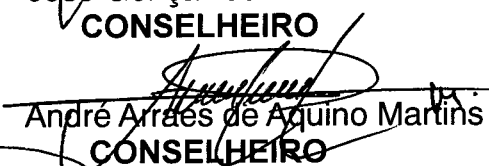

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

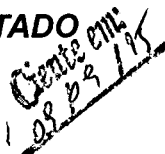

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Ciente em
08/09/15